

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Boletim Informativo

sumário

- editorial
- tabela
- a sessão em retrospectiva
- pontos da agenda

Anexos

- memorando da reunião de inspectores
- exposição de motivos do anteprojecto de Lei Orgânica do Ministério Público
- movimento de magistrados

Ano I

Número 5



EDITORIAL

O Boletim de Informação incorpora dois documentos que me pareceram merecer a atenção das Senhoras e dos Senhores Magistrados: um memorando relativo à última reunião de Inspectores e a exposição de motivos que antecede o anteprojecto de Lei Orgânica do Ministério Público por mim elaborado.

O memorando visa divulgar matérias de interesse geral tratadas em reunião de Inspectores. Pareceu-me uma forma interessante de estimular uma desejável interacção entre magistrados, Inspeção e Conselho Superior do Ministério Público. Repetir-se-á a experiência, se se confirmar a sua utilidade.

O anteprojecto (em substância, trata-se de um estudo) desenvolve um programa de acção em que se incluem outras medidas, designadamente no âmbito da informação jurídica.

Nesta matéria, a Procuradoria-Geral da República edita dois Boletins Internos que pretendem responder a diferentes solicitações. O Boletim de Informação transmite a todos os magistrados o relato das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, possibilitando um melhor conhecimento dos critérios de gestão e de disciplina. O Boletim de Interesses Difusos permite o acesso a elementos de legislação, doutrina e jurisprudência em matéria de direito do ambiente, direito do consumo e defesa do património histórico e cultural.

É minha preocupação aprofundar esta linha de informação.

Como é conhecido, o Boletim do Ministério da Justiça não tem podido acompanhar, por razões diversas, os padrões exigíveis a uma publicação oficial desta natureza. A dispersão e desregulação dos mecanismos de gestão e a desactualizada configuração do Boletim produziram atrasos sistemáticos e massificaram o conteúdo editorial. O Senhor Ministro da Justiça acaba de autorizar a adjudicação dos trabalhos de impressão, em concurso internacional. Com esta decisão e com o reescalamento realizado em algumas fases da edição, espero que a publicação do Boletim se reconduza, no final do ano, a uma

periodicidade aceitável. Nessa altura, estarão criadas condições para uma reformulação estrutural do Boletim que, retomando o projecto que apresentei há anos ao Governo, considero dever compreender uma publicação que torne, de imediato, disponível todo o acervo de decisões dos Tribunais Supremos e, periodicamente, uma ou mais publicações doutrinárias. Ainda neste capítulo, renovarei a sugestão constante desse projecto de que, na orientação editorial do Boletim, sejam envolvidas a magistratura judicial, a magistratura do Ministério Público, os advogados e as faculdades de direito. Com as tecnologias disponíveis, será possível antecipar a divulgação de cada número através da Internet.

Também na área da informação jurídica, posso anunciar que, já no decurso do próximo mês de Junho, a Procuradoria-Geral da República abrirá um amplo espaço de informação na Internet que se iniciará com um Dicionário sobre o Ministério Público e a divulgação de direito nacional e internacional, neste último caso a cargo do Gabinete de Documentação e de Direito Comparado. Com a concordância e o apoio do Senhor Ministro da Justiça, este projecto permitirá que estejam disponíveis, a breve prazo, bases sobre direito e jurisprudência relativos a tratados e convenções, particularmente respeitantes a direitos fundamentais.

Do mesmo passo, estão em estudo protocolos de colaboração com Universidades para o tratamento e difusão da legislação nacional de maior interesse, encontrando-se a Procuradoria-Geral da República disponível para alargar a sua colaboração à divulgação de outras bases de dados.

Encontra-se ainda em preparação a divulgação da doutrina do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República. De facto, a necessidade de não agravar os efeitos de massificação verificados no Boletim do Ministério da Justiça levou a que, nos últimos anos, se tivesse reduzido drasticamente o número de pareceres publicados. Esta lacuna vai agora ser suprida com a publicação, por volumes e áreas temáticas, dos pareceres com interesse doutrinal, de que estão já em

preparação os primeiros, relativos à Constituição e a direitos, liberdades e garantias. É minha intenção que estes volumes possam vir a lume após as férias judiciais de verão e sejam objecto de divulgação pela Internet.

O estudo sobre a Lei Orgânica do Ministério Público, cuja exposição de motivos vai em anexo, corresponde fundamentalmente à intenção de adequar a organização do Ministério Público às novas solicitações desencadeadas pela criminalidade.

Não pressupõe, não realiza, não sugere nem exclui qualquer “reforço de poderes”.

Não especula sobre o estatuto processual do Ministério Público na maioria dos países da União Europeia, nomeadamente quanto a poderes de oportunidade, transacção, mediação, conformação do processo e destacamento de órgãos de polícia criminal. Não argumenta com as recomendações do Conselho da Europa sobre processos abreviados e poderes de oportunidade.

Não interfere, enfim, com o quadro processual.

É um estudo de organização, elaborado a partir de um programa pré-definido de política criminal, cujas coordenadas são:

a) a existência de órgãos de polícia criminal tecnicamente apetrechados para realizarem a investigação com eficácia e em clima de confiança;

b) a direcção do inquérito pelo Ministério Público, segundo o regime de dependência funcional previsto nas leis de processo;

c) a atribuição ao juiz da fase de *instrução* e de todos os actos que contendam com direitos, liberdades e garantias;

d) a criação de meios e de condições de eficácia que obstem a que as atribuições das magistraturas se convertam em poderes vazios.

Cunha Rodrigues

A TABELA

A agenda da sessão do dia 23 de Maio previa 32 pontos no Plenário, a que foram aditados mais 5 em tabelas adicionais.

A marcação da cerimónia de acolhimento a dois novos cursos de magistrados para o mesmo dia determinou que não fosse convocada a secção disciplinar.

A ordem de trabalhos estava assim organizada:

- Período de antes da ordem do dia;
- 21 processos de inspecção, dos quais 20 e 2 reclamações de deliberações da Secção Disciplinar vinham adiados da sessão anterior;
- Casas de magistrados na comarca de Castelo Branco;
- Exposição de um senhor procurador-geral-adjunto;
- Turnos de magistrados;
- Perícias médico-legais;
- Informação sobre o estado do processo de revisão da legislação orgânica do Centro de Estudos Judiciários;

Pedido de autorização para nomeação de um magistrado em comissão de serviço;

Sorteio para inspecção de dez comarcas não abrangidas nos planos de inspecção aos Serviços do Ministério Público, nos anos de 1989 a 1996; e

Movimento de magistrados do Ministério Público.

Os assuntos aditados respeitavam a:

Proposta de providência legislativa que contempla a reclassificação de tribunais e a criação e instalação de juízos;

Renovação da comissão de serviço de uma senhora procuradora-geral-adjunta nos supremos tribunais;

Critérios a observar na transferência de procuradores da República e de delegados do procurador da República; e

Pedidos de autorização para nomeação de magistrados em comissão de serviço e em regime de destacamento para órgãos do Estado e de entidades públicas.

A SESSÃO EM RETROSPECTIVA

A curta duração da sessão e a análise, no período de antes da ordem do dia, de problemas com que se debate o Ministério Público relativamente aos serviços de apoio impediu a apreciação de todos os pontos da agenda.

Foram apreciados 15 processos de inspeção, 1 reclamação para o plenário, autorizados pedidos para nomeação em comissão de serviço e em regime de destacamento de magistrados do Ministério, renovada uma comissão de serviço de magistrado em exercício nos supremos tribunais e aprovado o movimento de magistrados. Todos os demais pontos foram adiados.

Duas notas: uma respeito à carência de funcionários nos serviços do Ministério Público, questão que tem vindo a ser acompanhada pelo Conselho em face das situações insustentáveis vividas nalguns serviços; outra releva do volume de pedidos de autorização para nomeação de magistrados em comissão de serviço em departamentos do Estado e seu impacte ao nível da gestão de quadros, tendo o Conselho deliberado proceder a um estudo estatístico do problema.

As próximas reuniões foram marcadas para os dias 20 e 21 de Junho e 11 de Julho.

PONTOS DA AGENDA

No período de **Antes da Ordem do Dia** houve uma intervenção sobre a grave situação de carência de funcionários que se verifica nos tribunais, tendo o Conselheiro Procurador-Geral da República informado que já expusera o assunto a Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Foi salientado que o perfil funcional e alguns aspectos do estatuto dos Funcionários conduzem a situações insustentáveis nos tribunais. Sobre a questão, o Conselho deliberou representar o assunto a Sua Excelência o Ministro da Justiça.

O Conselheiro Procurador-Geral da República deu conhecimento ao Conselho de que difundirá, de futuro, pelos senhores magistrados do Ministério Público as Actas das reuniões dos senhores inspectores, que serão enviadas com o Boletim do Conselho Superior do Ministério Público.

Nos **processos de inspeção**, foi classificado o serviço prestado por 7 procuradores da República e por 8 delegados do procurador da República, tendo sido atribuídas 4 classificações de Muito Bom, 9 de Bom com distinção e 2 de Bom. A grande maioria dos acórdãos foi votado por unanimidade, mas em três deles o Conselho

elevou a proposta de classificação constante do relatório.

Na reclamação, foi modificada a decisão da Secção Disciplinar e imposta pena mais leve.

Foram autorizados todos os **pedidos formulados por membros do Governo e entidades públicas**, a seguir enunciados para nomeação de magistrados do Ministério Público para órgãos do Estado e da Administração:

De Sua Excelência o Ministro do Equipamento e da administração do Território para nomear, em comissão de serviço, o delegado do procurador da República, Lic. *António Luís de Almeida Rainha Pais de Faria*, para prestar serviço no seu Gabinete;

De Sua Excelência o Ministro da Solidariedade e Segurança Social para nomear, em comissão de serviço, o delegado do procurador da República, Lic. *Rui de Matos Cavaco*, subinspector-geral da Segurança Social;

Do Exmº Senhor Inspector-Geral da Administração Interna para nomear, em comissão de serviço, o delegado do procurador da República, Lic. *José Manuel Ribeiro Martins*, para o cargo de inspector

superior na Inspeção-Geral da Inspeção Interna;.

Da Exm^a Senhora Alta Comissária para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família para a Lic. *Maria Carla Fonseca da Costa Oliveira*, prestar serviço no Gabinete em regime de destacamento, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Nos termos do artigo 101.º da Lei Orgânica do Ministério Público, o Conselho deliberou **nomear para os Supremos Tribunais** os procuradores-gerais adjuntos, Lics. *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*, *Manuel Duarte de Carvalho Júnior* e *Amável Dias Raposo*.

Foi **renovada a comissão de serviço** da procuradora-geral-adjunta Lic. *Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida*, nos Supremos Tribunais.

O movimento de magistrados e o essencial das respectivas notas justificativas constam do anexo.

Por último, o Conselho ponderou as dificuldades causadas ao Ministério Público pelo número de pedidos de autorização para o exercício de funções em comissão de serviço fora da magistratura, tendo deliberado mandar proceder a um estudo estatístico, a realizar pelos serviços da Procuradoria-Geral da República.

**ANEXOS: Memorando da reunião de inspectores, realizada no dia 16 de Maio.
Exposição de motivos do anteprojecto de Lei Orgânica do Ministério Público.
Movimento de magistrados, acompanhado das breves notas justificativas.**

REUNIÃO DE INSPECTORES

(MEMORANDO)

No dia 15 de Maio próximo passado, teve lugar, na Procuradoria-Geral da República, sob a presidência do procurador-geral da República, a segunda reunião deste ano de inspectores do Ministério Público.

A reunião foi agendada para continuação do exame de questões cuja apreciação foi iniciada em sessão anterior.

Com a presença do vice-procurador-geral da República e de todos os inspectores, procedeu-se a uma ampla troca de impressões sobre o estado dos serviços e sobre critérios e objectivos das inspecções.

Foram consensualizadas posições que serão tidas em conta nas inspecções a realizar a partir desta data, sem prejuízo das directivas ou instruções que venham a ser emitidas.

Assim:

1. A utilização de propostas alternativas nos relatórios de inspecção (do tipo “proponho a classificação de Bom mas não me repugna a atribuição de Bom com Distinção”) produz, com alguma frequência, efeitos de fragmentação de votos, conduzindo a deliberações susceptíveis de ferir critérios de justiça relativa. Conveio-se em que, de futuro, as propostas culminariam com a formulação de uma classificação específica;

2. Na vulgarmente chamada criminalidade de massa (em que avulta o crime de cheque sem provisão), alguns magistrados têm procurado racionalizar os procedimentos e potenciar a economia de meios, induzindo os órgãos de polícia criminal a uma desejável formatação de participações ou de autos de notícia. Estas experiências facilitam a elaboração das peças iniciais do inquérito, facilitam a sua leitura e interpretação e favorecem a inclusão na participação ou no auto de notícia dos elementos necessários à investigação, pela configuração de espaços-tipo que é necessário preencher. Noutros casos, de que o cheque é paradigmático, há magistrados que têm procurado sensibilizar os serviços de contencioso ou de administração de estabelecimentos comerciais (especialmente hipermercados) para a vantagem da formatação das denúncias e da apensação de documentos, nomeadamente relativos à legitimação do denunciante. Estas iniciativas têm sido infelizmente isoladas, embora correpondam a um rigoroso sentido de eficácia.

Em contraponto, observa-se que, com bastante frequência, os serviços de apoio se distanciam de uma consequente estratégia processual, multiplicando, interpoladamente, para a mesma entidade bancária e relativamente ao mesmo arguido, pedidos de informação ou de documentação.

As inspecções vão valorizar estes aspectos.

3. Por razões diversas, em que se destaca a inevitabilidade imposta pela natureza e pelo perfil dos serviços de apoio e o volume de solicitações, têm vindo a diminuir os casos em que o Ministério Público dirige directamente o inquérito. Verifica-se, cada vez mais, que a delegação do inquérito leva à duplicação de diligências, pela necessidade de suprir omissões ou carrear elementos suplementares. Esta tendência ocasiona morosidade nos processos e onera gravemente a vida dos cidadãos.

As inspecções vão examinar os casos em que a delegação de actos de investigação se mostra injustificada.

4. A experiência de aplicação do novo regime relativo a inventário obrigatório revela uma multiplicidade de procedimentos, natural por não se ter ainda conseguido apurar o melhor critério. Têm sido detectados quatro tipos de procedimento: inexistência de qualquer iniciativa de despistagem, audição do cabeça-de-casal, análise dos elementos recebidos de diversas instâncias, nomeadamente das repartições de finanças, e instauração de processo administrativo.

Enquanto a amostra não é suficiente para se retirar conclusões definitivas, eventualmente traduzidas em directiva, os inspectores convieram em que o Decreto-Lei 227/94, de 8 de Setembro, preconiza um dever de vigilância que não impõe, em concreto, tipologias de acção e, designadamente, a audição do cabeça-de-casal que, em alguns casos, pode até revelar-se contraproducente. Como se lê no preâmbulo do diploma, "...que o Ministério Público, sempre que, de acordo com os elementos que tenha podido obter - designadamente as relações que as repartições de finanças lhe enviarão relativas à liquidação do imposto sobre sucessões e doações -, entenda que a defesa dos interesses do menor na herança passa pela instauração de inventário o possa fazer". A ideia de risco abstracto, que enformava a instauração obrigatória de inventário sempre que estava em causa a aceitação de herança por menor, foi substituída por uma concepção de risco concreto, a cujos indícios o Ministério Público deve estar atento sem, no entanto, se vincular a uma forma concreta de procedimento e tendo sempre em conta as dominantes sociológicas do meio.

5. A observância dos prazos processuais deve constituir uma preocupação fundamental dos magistrados. Certamente motivada pela existência de comarcas e departamentos em que a acumulação de serviço não permite o cumprimento dos prazos, assiste-se, por vezes, a uma atitude de desvalorização do objectivo da celeridade, pelo baixo perfil da estratégia de investigação, pela desconcentração dos actos processuais e pelo excesso dos prazos.

As inspecções vão estar atentas à situação, sem prejuízo de procurarem sempre encontrar justificação para cada caso.

6. Nas delegações de competência ocorre, com frequência, que o inquérito é remetido aos órgãos de polícia criminal sem nenhum plano de investigação, nem mesmo a indicação dos factos de que depende a verificação dos elementos constitutivos do crime.

É um objectivo a ter em conta, particularmente quando estiverem em causa órgãos de polícia criminal deficientemente dotados de formação técnica ou de meios de investigação.

7. Após um amplo debate sobre os reflexos que a inexistência de critérios de agendamento está a produzir, conveio-se em valorizar, nas inspecções, a atitude dos magistrados relativamente a este ponto. Estão especialmente em causa hipóteses de avocação do processo e de orientação e acompanhamento da agenda.

ANTEPROJECTO DE LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Ministério Público organiza-se fundamentalmente, ainda hoje, segundo as soluções preconizadas pela Lei 39/78, de 5 de Julho. A Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, e, depois, as Leis nºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, e 10/94, de 5 de Maio, limitaram-se a alterações pontuais, mais orientadas para aspectos estatutários que organizativos.

De resto, o legislador de 1994, ao determinar que fossem aplicadas ao Ministério Público algumas disposições estabelecidas para o Estatuto dos Magistrados Judiciais, considerou que a solução era precária e não evitaria a revisão da Lei 47/86.

A desintegração normativa produzida por esta via, expressamente assumida pelo legislador, acresceu às razões que obrigariam a, mais cedo ou mais tarde, rever a Lei Orgânica do Ministério Público.

2. A Lei 39/78 revelou-se, ao tempo, como um dos instrumentos que melhor interpretaram o estado da doutrina e do pensamento empírico sobre a posição e o estatuto do Ministério Público.

Permanecem, ainda hoje, válidas as suas linhas estruturais e os traços que imprimiu numa *magistratura nova*, separando a defesa da lei das razões do Príncipe sem perder de vista a unidade do Estado e a eficácia global do sistema.

Decorridos, porém, quase vinte anos, as transformações verificadas impõem o reexame de diversas matérias que, como é natural, não resistiram à aceleração da história e às muitas tensões sofridas pelos sistemas jurídico e judiciário.

3. Em contraponto com a desordem em que continuam a desenvolver-se, no âmbito internacional, os modelos de política criminal, o consenso sobre o papel do Ministério Público na repressão da criminalidade tem vindo a obter ganhos que poderiam sintetizar-se, relativamente ao espaço que nos é mais próximo, em duas tendências: a da substituição do juiz de instrução pelo Ministério Público na direcção da investigação criminal e a da consolidação do princípio de que não pode haver investigação criminal sem uma efectiva direcção por um juiz ou por um órgão de acusação.

O desaparecimento do juiz de instrução na Alemanha e na Itália, a sua recondução a funções de controlo jurisdicional em Portugal e os intensos debates que se travam em França e em Espanha quanto às vantagens e aos inconvenientes de uma transição do mesmo tipo exprimem a primeira tendência. Relativamente à segunda, são impressionantes os princípios aprovados no seio de organizações internacionais (de que se destacam a Organização das Nações Unidas e o Conselho da Europa) e de instituições científicas (em que avulta a Associação Internacional de Direito Penal), sobre uma nova forma de encarar a investigação criminal, em que a concepção formal de Estado de Direito cede a uma concepção material, mais sensível à proeminência dos direitos de cidadania.

4. O Código de Processo Penal publicado em 1987 procurou incorporar esta nova compreensão.

A direcção da investigação criminal foi rodeada de garantias e transitou para o Ministério Público.

Como se recordará, nas declarações e documentos que vieram então a lume, especulou-se sobre os motivos, reais ou ocultos, por que os tribunais de instrução criminal tinham "falhado" e foram muitos os augúrios quanto ao novo figurino cuja adequação se mostrava - dizia-se - apelativa, desde que não faltassem, como reconhecidamente tinham faltado àqueles tribunais, os meios e a vontade de os instituir.

A verdade é que um significativo número de regulamentos exigido pelo Código só foi publicado tardiamente ou não chegou a sê-lo.

E, quanto a meios, a criação e o crescimento dos DIAPs (Departamentos de Investigação e Acção Penal) evidenciam um caso único e exemplar de auto-organização que constituindo, porventura, um interessante tema para a sociologia das organizações ou para as ciências da administração, não pode legitimamente deixar de suscitar a maior perplexidade. Até agora, não foi publicado diploma que organize e defina as atribuições dos

DIAPs. Situação tanto mais estranha quanto é certo que, só referindo os departamentos de Lisboa, Porto e Coimbra, trata-se de estruturas que envolvem mais de uma centena de magistrados e centenas de funcionários.

Se acrescentarmos a isto os incidentes ciclicamente desencadeados à roda dos critérios e dos meios de efectivação da dependência funcional das polícias e as ambiguidades sustentadas quanto ao conteúdo efectivo da direcção da investigação criminal, concluiremos que o *modelo português*, saudado por insuspeitos sectores da doutrina de alguns países, não conseguiu sair, em significativa parte, da letra dos códigos.

5. E, no entanto, há que reconhecer que as solicitações aumentaram quantitativa e qualitativamente e que a criminalidade tem hoje características bem diferentes das que possuía nos anos setenta.

Os factores de indução e epidemia provocados pelo consumo de estupefacientes, a sofisticação dos *modus operandi* produzida pelas novas tecnologias, a perda de homogeneidade e de coesão social, a mobilidade dos delinquentes, a transnacionalidade das associações criminosas, tudo isto se reflectiu na evolução da criminalidade, surpreendendo e fragilizando um sistema, como o nosso, calibrado para uma fenomenologia delinquencial de tipo acentuadamente rural.

Uma magistratura centralizada, não especializada, desligada dos sistemas de prevenção, investigação policial e reinserção e organizada segundo critérios fechados de competência territorial passou a representar um modelo ultrapassado.

Efectivamente, a "organização" criminal impôs, num grande número de países, uma reorganização das respostas que os sistemas democráticos persistem em levar por diante harmonizando princípios de independência e de eficácia.

São manifestas as implicações desta evolução no estatuto e na organização do Ministério Público.

6. O Ministério Público possui, na tradição portuguesa, um acentuado poliformismo.

Este traço de identidade, que alguma doutrina estrangeira entende, à luz de objectivos de unidade do direito e de igualdade dos cidadãos, corresponder a uma concepção ideal de Ministério Público, tem as suas servidões.

Operar em áreas tão diversificadas como são a constitucional, a cível, a criminal, a social, a administrativa e a tributária ou agir em funções profissionalmente demarcadas como são as de magistrado, representante de direitos e interesses ou advogado do Estado, obriga a um grande esforço de formação, de organização interna e de reintegração de princípios e métodos.

Em múltiplos domínios, os últimos anos trouxeram modificações assinaláveis em áreas diferenciadas de intervenção do Ministério Público. Basta referir os problemas ocasionados pela criminalidade, a vitalidade que adquiriram os chamados interesses colectivos e difusos (nomeadamente, no que respeita ao ambiente, ao património histórico e cultural e ao consumo), o reforço das garantias e da tutela judicial dos administrados operado por revisões constitucionais e pelo código de procedimento administrativo ou as novas atribuições introduzidas em áreas periféricas, designadamente em matéria de direitos dos estrangeiros ou de transparência da vida pública.

Estas mudanças exigiram soluções que foram quase sempre de índole quantitativa e que, tendo o mérito de não desfigurar o modelo, contribuíram para algumas irracionalidades e para o "ruído" característico da massificação.

O rigor e a eficácia que foi possível transmitir aos sistemas de acompanhamento e controlo (especialmente, hierárquico e estatístico) permitem, agora, a partir dos dados e da experiência acumulada, promover um reexame em que as respostas, salvaguardando os princípios, se cinjam permanentemente à realidade e sejam fiéis ao método da eliminação do erro e da ponderação de soluções alternativas.

É este o objectivo do presente anteprojecto, de que passaremos a enunciar as alterações mais significativas.

7. No plano das atribuições, o anteprojecto contém matérias que, por razões históricas, figuravam em diplomas próprios, inova em alguns domínios e descreve com mais pormenor o conteúdo das competências e os diagramas de função.

A intervenção nos tribunais administrativos e tributários e a representação dos interesses colectivos e difusos constituem situações em que o diploma se limita a consagrar atribuições ou competências conferidas por legislação paralela.

Já a intervenção nos tribunais militares é inovadora e pretende obviar à lacuna existente no sistema judiciário que, para alguns, constitui uma verdadeira inconstitucionalidade. De facto, a Constituição estabelece um quadro unitário de Ministério Público, organizado na dependência da Procuradoria-Geral da República, não parecendo consentir um sistema separado de promotoria militar, directamente subordinado à hierarquia castrense e, por ela, ao poder executivo.

Ainda no plano das atribuições, procede-se a uma ligeira ampliação das funções consultivas que, como melhor se verá, visa uma maior aproximação do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República à fisionomia de "conselho de Estado" que esteve na génese daquele órgão.

Noutros órgãos, a uma melhor definição das atribuições corresponde uma descrição mais exaustiva de funções, de que são exemplo as normas relativas aos corpos intermédios em que se precisaram tarefas e nomeadamente:

- a) a coordenação da actividade dos órgãos de polícia criminal;
- b) a fiscalização da legalidade da execução das medidas restritivas da liberdade e da observância da lei no cumprimento de medidas de internamento ou de tratamento compulsivo, com atribuição de poderes inspectivos;
- c) a articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- e) a elaboração, em articulação com órgãos de polícia criminal, de estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade.

Explicita-se, por outro lado, que os deveres de cooperação e coadjuvação integram normas de estatuto e organização e, com este significado, que o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de perícia.

8. São consideráveis as modificações introduzidas na organização.

Neste aspecto, procura conciliar-se o esquema existente, cujo rigor e equilíbrio não têm sido postos em causa, com a necessidade de reforço da descentralização e da autonomia.

No âmbito criminal, cria-se o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) e "legalizam-se" os Departamentos de Investigação e Acção Criminal (DIAPs).

O Departamento Central de Investigação e Acção Criminal, agora instituído na dependência da Procuradoria-Geral da República, é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade. Intervém na coordenação da direcção da investigação de crimes de catálogo (contra a humanidade, organização terrorista e terrorismo, contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes contra a capacidade militar e a defesa nacionais e dos crimes eleitorais, tráfico de estupefaciente, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor e associação criminosa para o tráfico, branqueamento de capitais, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática e infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional).

As funções de coordenação do DCIAP compreendem o exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista à simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos e a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na sua prevenção, detecção e controlo.

No domínio da investigação, confia-se ao DCIAP a direcção do inquérito relativamente aos crimes atrás referidos, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais. Precedendo despacho do procurador-geral da República, o DCIAP dirigirá ainda o inquérito quando,

relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade e dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

Persegue-se com esta solução um objectivo em que, por um lado, se conjugam a concentração de meios, a especialização e a mobilidade e em que, por outro, fica resguardada a transparência dos procedimentos através da pré-definição das competências e dos pressupostos de intervenção.

Não escapou certamente a esta concepção um objectivo de economia e de plasticidade, traduzido no aproveitamento do mesmo órgão para fins conexos.

Este desenho repete-se, com adaptações, nos DIAPs.

Aqui, a organização obedece a um dualismo justificado pela realidade e, particularmente, pela cada vez mais frequente interconexão territorial de actividade criminosa de elevada gravidade. Na sede de cada distrito judicial, cria-se um DIAP com funções de direcção da investigação relativas à comarca mas extensíveis, material e territorialmente, segundo critérios paralelos aos estabelecidos para o DCIAP.

Nas comarcas sede de círculo judicial, podem criar-se DIAPs, desde que o volume de entradas exceda, em mais de um ano judicial, 5000 inquéritos. Neste caso, os departamentos são criados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, modelo que, de resto, o anteprojecto consagra em relação a todos os casos de organização secundária.

9. Na dependência da Procuradoria-Geral da República, organiza-se, além do DCIAP, o GDDC (Gabinete de Documentação e de Direito Comparado) e o NAT (Núcleo de Assessoria Técnica).

Cada um dos departamentos será regulado em diploma próprio.

No primeiro caso, a novidade reside em fazer transitar o GDDC da dependência do procurador-geral da República para a da Procuradoria-Geral da República. A solução parece justificar-se, sobretudo, pelo crescente papel que o GDDC tem vindo a desempenhar na recolha, tratamento, arquivo e difusão de informação jurídica e na cooperação jurídica e judiciária internacional.

A curto prazo, elaborar-se-á uma proposta de reformulação do gabinete.

O Núcleo de Assessoria Técnica procura realizar o desejável equilíbrio entre as exigências de especialização e as da eficácia e não burocratização, numa época em que a simples detecção da relevância criminal de certos factos exige interdisciplinaridade.

10. O direito de acesso à informação e os novos problemas suscitados pela mediatização da justiça reclamam a adopção de normas de procedimento e a institucionalização de departamentos especializados.

Procurando evitar equívocos numa matéria que se presta a especulações fáceis, o anteprojecto estabelece um dever genérico de informação e prevê a criação de um ou mais gabinetes de imprensa.

11. O anteprojecto enumera os órgãos e os agentes do Ministério Público, distinção que inexiste ou é ambígua no diploma em vigor.

A ideia corresponde menos à preocupação de situar hierarquicamente os chamados poderes próprios que à de fornecer sugestões para a regulamentação e organização administrativa dos serviços.

Em qualquer caso, a definição dos órgãos (procuradoria-geral da República, procuradorias-gerais distritais e procuradorias da República) coincide com a distribuição hierárquica dos poderes directivos.

Nesta matéria, o anteprojecto clarifica a arrumação que constava das leis anteriores, separando os poderes técnicos e processuais dos poderes de gestão e disciplina. Enquanto os primeiros competem aos magistrados titulares de órgãos, os segundos pertencem ao Conselho Superior do Ministério Público, ficando o procurador-geral da República apenas com poderes delegados e de iniciativa disciplinar. A solução não se distancia substancialmente da vigente mas torna-a mais nítida e aprofunda-a quando atribui ao Conselho Superior poderes directivos em matéria de organização interna e de gestão de quadros e lhe confere competência para aprovar o plano anual de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e

inquéritos. Se é certo que a primeira atribuição podia inferir-se dos textos anteriores, no segundo caso as leis apenas reconheciam ao Conselho poderes de iniciativa.

Esta dicotomia - *poderes técnico-processuais/poderes de disciplina e gestão* - compatibiliza a estrutura monocrática do Ministério Público com a natureza colegial do Conselho Superior do Ministério Público e os princípios de indivisibilidade e de imediação com a composição e regime de funcionamento deste órgão.

Paralelamente, procede-se a uma classificação dos poderes directivos que distingue entre o poder directivo genérico (*directivas*) e o poder directivo específico (*ordens e instruções*). As directivas passam a competir apenas ao procurador-geral da República, por iniciativa própria ou sob proposta dos procuradores-gerais distritais. As ordens e instruções pertencerão aos procuradores-gerais distritais ou magistrados equiparados e aos procuradores da República. Com esta distinção, pretende-se a concentração dos modos de uniformização dos procedimentos que a pulverização por distritos judiciais vinha a prejudicar.

A nova designação dos delegados do procurador da República (procuradores-adjuntos) adequa-se à solução legislativa encontrada, em 1986, para as suas funções que passaram a corresponder a poderes próprios e não a poderes delegados ou de substituição. Neste capítulo, não pôde igualmente deixar de ter-se em conta que o termo "delegado", pela sua polissemia natural mas também pelas diferentes categorias de agente que exprime em culturas afins, foi objecto, nos últimos tempos, de uma significativa erosão.

12. A representação do Ministério Público nas jurisdições criminais especializadas impede uma indesejável rentabilização de meios quando, em processos complexos, as várias fases do processo (inquérito, instrução e julgamento) são confiadas a diferentes magistrados.

Tendo presente esta circunstância, o anteprojecto permite que o procurador-geral distrital atribua as fases subsequentes do processo ao magistrado que dirigiu o inquérito.

13. As atribuição de funções consultivas à Procuradoria-Geral da República é uma solução que remonta aos primórdios da instituição, o que é um facto frequentemente ignorado, não obstante atestar a imaginação e o rasgo da tradição nacional.

É possível detectar resquícios destas funções no reinado de D. Afonso III.

Tendo, de início, natureza política, os órgãos de *conselho* foram evoluindo e, no século XVI, compreendiam já todos os negócios de Estado sobre os quais o rei quisesse ouvi-los, em especial os negócios estrangeiros.

A Carta Constitucional de 1826 restaurou o conselho de Estado, atribuindo-lhe, sob inspiração francesa, funções de consulta não exclusivamente política. O exercício de funções consultivas pelo Conselho de Estado foi, depois, modificado pelo Decreto nº 23, de 16 de Maio de 1832, e pela Lei de 3 de Maio de 1845 e Regulamento de 16 de Julho do mesmo ano. Na reforma de Mouzinho da Silveira ("Decreto sobre a reforma das justiças", assinado, em Ponta Delgada, pelo regente D. Pedro, em nome de D. Maria II), atribuiu-se expressamente ao procurador-geral da Coroa o exercício de funções de consulta nos negócios em que o governo julgasse conveniente e, "em benefício das Câmaras", em matéria de legislação.

Em 1870, as funções contenciosas do Conselho de Estado transitaram para o Supremo Tribunal Administrativo e as consultivas para a Procuradoria-Geral da República.

Pelo Decreto de 29 de Julho de 1886, as funções consultivas foram devolvidas ao Supremo Tribunal Administrativo e aí se mantiveram até 1924, data em que foi extinto aquele tribunal para ser novamente instituído pelo Decreto nº 11 250, de 19 de Novembro de 1925, apenas com funções jurisdicionais.

Como é reconhecido, a competência consultiva do Supremo Tribunal Administrativo só teve verdadeira importância na primeira fase (até 1870) e, exceptuado um curto período (de 1886 a 1901), foi exercida em concorrência legal com a Procuradoria-Geral da República.

Em termos comparados, regista-se que a generalidade dos países dispõe de órgãos de consulta que, na Europa, se designam frequentemente *conselhos de Estado*. Nalguns casos, estes órgãos constituem a secção administrativa de uma estrutura jurisdicional a que compete igualmente, em última instância, o contencioso administrativo (situação observada designadamente na Bélgica e na França), noutros (caso da Espanha) trata-se de um órgão autónomo.

A tradição, o estatuto de autonomia do Ministério Público e a natureza, composição e regime de funcionamento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República - órgão estritamente colegial, dotado de autonomia técnico-científica e independente (repare-se que os seus membros não podem ser incumbidos de outras funções de Ministério Público) -, creditam este órgão para o reforço das suas atribuições de consulta.

As críticas que têm sido feitas à atribuição de funções de consulta a órgãos jurisdicionais perdem sentido no que se refere ao conselho consultivo e as reservas de objectividade e autonomia que podem formular-se relativamente à inserção deste corpo na estrutura do Ministério Público são vazias de conteúdo no que respeita ao nosso sistema.

Tendo em conta estes pressupostos, o anteprojecto coonesta a praxe existente de a Assembleia da República, através do seu Presidente, poder formular consultas (em matéria de legalidade) e reconhece-lhe idêntica faculdade em matéria de formulação e conteúdo jurídico de projectos legislativos e de estudos legislativos.

Recolheu-se, neste domínio, a experiência de outros sistemas, ajustando-a a condicionamentos de tradição e estrutura.

Por um lado, rejeitou-se a ideia da consulta obrigatória em matéria regulamentar, típica de alguns sistemas, que não viria senão reproduzir os efeitos de burocratização e atraso que aí estão a verificar-se. Por outro, procurou decantar-se as várias formas possíveis de iniciativa parlamentar, limitando-as e fazendo-as depender, quanto a estudos legislativos, de resolução da Assembleia que defina o objecto da consulta.

Em alguns países, iniciativas deste género exigem o voto de um número mínimo de deputados. Pareceu mais adequado remeter para deliberação da própria Assembleia, o que despartidariza a iniciativa e respeita a regra do voto maioritário.

A ideia é a de, evitando a massificação das consultas (e, por isso, a singularização do procedimento na Assembleia da República), dotar a Assembleia de um instrumento fiável e independente de estudo legislativo que possa ser utilizado, sem trivialização, em questões de relevante interesse público, carecidas de aprofundada e objectiva investigação jurídica.

No âmbito ainda das atribuições de consulta, reformula-se o enquadramento dos Auditores Jurídicos cujo regime padece de alguma ambiguidade.

14. O problema do contencioso de Estado continua em aberto.

Como se sabe, o exercício da advocacia do Estado pelo Ministério Público, correspondendo embora à tradição do país, tem sido posto em causa.

Contra esta solução, diferente da acolhida pela generalidade das legislações, invoca-se a dificuldade de conciliar a defesa da legalidade com a de interesses localizados da Administração e a diferente tensão profissional exigida ao magistrado e ao advogado.

Podendo impressionar, estas razões relativizam-se se se observar o funcionamento e, particularmente, a evolução de sistemas paralelos (invocamos, a título de exemplo, a *abocacia del Estado*, em Espanha, e a *avocatura dello Stato*, na Itália).

A consagração constitucional desta atribuição do Ministério Público e o saldo positivo que se tem alcançado apontam para uma reforma prudente que previna os riscos sem desfigurar o sistema. E os riscos residem, sobretudo, no conflito de deveres ou de interesses a que, com alguma frequência, se reconduz a intervenção de magistrados com uma pluralidade de funções.

Neste contexto, prevê-se a criação de departamentos de contencioso do Estado com competência em matéria cível, administrativa ou, conjuntamente, cível e administrativa. A portaria do Ministro da Justiça que, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, criar os departamentos, fixa a área da sua competência territorial.

Aos departamentos de contencioso do Estado compete a representação em juízo dos interesses patrimoniais do Estado e a preparação, o exame e o acompanhamento de formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja parte.

A natureza destes departamentos justifica instrumentos especiais de coadjuvação, alargados à intervenção de solicitadora.

15. A representação do Ministério Público nos Tribunais Supremos continua a ser titulada pelo procurador-geral da República, o que corresponde à solução consagrada na generalidade dos países.

Sem embargo, atende-se à complexidade e dispersão do sistema, introduzindo funções internas de coordenação que o procurador-geral da República cometerá bienalmente a um dos procuradores-gerais adjuntos.

16. A estrutura das Procuradorias é objecto de um esforço de racionalização.

Dá-se cobertura às tarefas de coordenação que a realidade tornou imperativa em algumas áreas e define-se os casos em que a representação compete ao procurador da República.

Teve-se em conta, nesta afectação, a natureza e as competências das diversas jurisdições, atribuindo directamente aos procuradores da República a representação do Ministério Público nos tribunais a que estão confiadas questões de maior complexidade, mais acentuada especialização, maior relevo social ou mais elevado valor económico.

Assim, competirá a procuradores da República a representação do Ministério Público nos tribunais de círculo, nas varas criminais, nas varas cíveis, nos tribunais de família, nos tribunais de execução de penas, nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários de primeira instância e nos tribunais militares.

Esta distribuição não exclui os poderes de avocação dos procuradores da República nos casos em que a complexidade das causas o exija.

17. Houve a preocupação de não introduzir grandes modificações no estatuto dos magistrados do Ministério Público, assente, em substancial medida, em regras de paralelismo com a magistratura judicial.

Não obstante, há alterações a assinalar.

Assim:

17.1. Ampliou-se o sistema de impedimentos, no sentido de obviar a que os magistrados do Ministério Público possam desempenhar funções em tribunal ou departamento pertencente a círculo judicial em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

17.2. Reformulou-se a controversa definição de *dever de sigilo* constante das leis em vigor, estabelecendo-se um *dever de reserva* que realiza, com maior eficácia, os objectivos anteriormente visados.

Com efeito, o segredo de justiça e o sigilo profissional são oponíveis aos magistrados do Ministério Público por força de normas de natureza substantiva ou processual.

Mas os magistrados encontram-se igualmente sujeitos a um dever de reserva que deve construir-se à vista dos princípios a que é legítimo recorrer para solucionar conflitos de deveres ou de interesses. Jogam-se, neste domínio, valores diferenciados, desde os da defesa da honra e do bom nome até aos do dever de prestar informação.

Nestes limites, o anteprojecto estabelece que os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações sobre processos, salvo quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. Não ficam abrangidas pelo dever de reserva as informações em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional que visem a realização de direitos ou interesses legítimos.

17.3. Altera-se a periodicidade das classificações de três para quatro anos.

A modificação corresponde a uma concepção realista sobre a estrutura dos quadros (cuja maturidade e profissionalismo se tornou evidente) e compagina-se com a necessidade de salvaguardar mecanismos de acompanhamento e vigilância dos serviços.

Como é conhecido, o Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do procurador-geral da República, adoptou a regra de, paralelamente ao plano de inspecções, mandar realizar inspecções por sorteio, o que

significa que potencialmente todos os serviços e magistrados podem ser objecto de inspecção sucessiva sem obediência ao princípio de peridiocidade.

17.4. Baixa-se de três para dois anos o período de inabilitação por renúncia à promoção, por se entender que era excessivamente penalizante.

Esta disposição conviverá pacificamente com o sistema de provimentos agora preconizado que, evitando uma desproporcionada rigidez, ganha em objectividade e acessibilidade.

Com este objectivo, o anteprojecto:

- a) define os requisitos de nomeação para a generalidade dos cargos;
- b) reduz a dois (Maio e Dezembro) os movimentos ordinários;
- c) estabelece que os requerimentos caducam com a realização dos movimentos;
- d) prevê, em relação a comarcas sede de distrito judicial, que os magistrados possam concorrer para tribunais ou para departamentos específicos, nos termos de Regulamento a aprovar pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) proíbe, em homenagem a princípios de estabilidade e transparência, que os magistrados possam ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data de início das funções em lugar anterior; e
- f) clarifica o sentido de "formação especializada" para efeito de preferência.

17.5. Em matéria disciplinar, o anteprojecto amplia os prazos relativos à instrução do processo e à suspensão preventiva que se têm mostrado pouco realistas e contribuído, em alguns casos, para o desprestígio da função.

17.6. Estabelece-se finalmente um paradigma de valências para os serviços de apoio técnico-administrativo que deverá compreender os seguintes domínios:

- a) prevenção e investigação criminal;
- b) direcção de recursos humanos;
- c) gestão e economato;
- d) análise estatística;
- e) apoio informático;
- f) comunicações e transmissão de mensagens;
- g) articulação com órgãos de polícia criminal e com instituições de tratamento, recuperação e reinserção social.

18. Será reformulada, em anteprojecto próprio, a parte relativa aos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Apresentarei o presente anteprojecto de Lei Orgânica do Ministério Público a Sua Excelência o Ministro da Justiça, usando da faculdade que me confere o artigo 10º, nº 2, alínea h) da Lei Orgânica do Ministério Público.

Para a sua elaboração, contei com as sugestões de muitos Colegas e com o apoio inestimável do meu gabinete, o que menciono, com o devido agradecimento, por razões elementares de justiça.

Lisboa, 15 de Abril de 1996

O procurador-geral da República

(José Narciso da Cunha Rodrigues)

BREVES NOTAS JUSTIFICATIVAS¹

1. As promoções a procurador-geral-adjunto ocorrem para preenchimento de duas vagas nos Supremos Tribunais: Supremo Tribunal Administrativo e Tribunal de Contas.
2. As promoções efectuadas consideraram o disposto nos artigos 94.º, n.º 3 e 95.º da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), na sequência de movimentos anteriores:(MB) ... BD,... MB..., (MB).
3. As transferências de procuradores-gerais ajuntos e de procuradores obedeceram ao que prescrevem os artigos 109.º e 110.º, ambos da LOMP.
4. O Licenciado **João Mendes Garcia** (173) pretere, na sua colocação, no Tribunal Adiminstrativo de Círculo de Lisboa, como auxiliar, a Licenciada **Maria Paula Corveira Gonçalves de Figueiredo** (42), em razão da sua formação especializada, de harmonia com o disposto no artigo 110.º, n.º 2, da LOMP.
5. Nas promoções a procurador da República, atendeu-se ao que determinam os artigos 94.º, 95.º e 96.º da LOMP com a ordem seguinte, na linha de movimentos antecedentes: (A) ... MB, BD, A, MB, MB, A, MB (BD).
6. Com estas promoções, efectivam-se as renúncias dos Licenciados **Fernando de Jesus da Luz** (40), **António Magalhães Pereira** (42), **Manuel Rebelo Basílio** (47), **Maria da Conceição Rodrigues**, (48), e **Emília Alves Martins** (50).
7. Nas transferências de delegados do procurador da República, consideraram-se as pretensões dos magistrados, vertidas em requerimento, segundo o disposto no artigo 110.º da LOMP.
8. O Licenciado **João Eduardo Raposo Celorico Palma** (566), cessa, a seu pedido, o destacamento, como auxiliar, na comarca do Funchal, regressando à comarca de que é titular: Lisboa.
9. O Licenciado **Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias** (274) pretere, na sua colocação na comarca de Coimbra, como auxiliar, o Licenciado **Fernando Martins Amaral** (251), por este só a pretender, como efectivo ou destacado.
10. Os Licenciados **Marianela de Carvalho Miranda Figueiredo Cruz Oliveira** (495) e **Jorge Paulo Quinta Leitão** (600), preferiram, na sua colocação na comarca de Figueira da Foz, à Licenciada **Maria Emília do Casal Bom** (370), em face do disposto no artigo 109.º, n.º 2, da LOMP, já que esta foi colocada a seu pedido, na comarca de que é titular em 30 de Dezembro de 1994.
11. A Licenciada **Teresa Leonor da Câmara Gomes Garcez Palha Moura** (501) pretere, na colocação na Comarca de Sintra, a Licenciada **Maria Margarida Cabral Bandeira de Lima** (484), em razão do que dispõe o artigo 109.º, n.º 2, da LOMP, pois foi colocada a pedido, na comarca de que é titular, em 9 de Março de 1996.
12. Para preencher necessidade de serviço temporária e urgente nos círculos judiciais de Santo Tirso, com vista a Vila Nova de Famalicão, e Guimarães, foram destacados, em regime de precariedade, como procuradores da República, respectivamente, os Licenciados **Margarida Maria Pascoal Sarmiento** (166) e **Raimundo Manuel da Silva Queiróz** (170).
13. Havendo comarcas onde se tornam necessários magistrados que coadjuvem e porque todas estas são bastante pretendidas, não se mostrando aconselhável, já por critérios de justiça relativa, já por razões ditadas pelo próprio serviço, dado o seu volume e gravame, que sejam os delegados estagiários a sair do Centro de Estudos Judiciários a ocupá-las, efectuou-se, à semelhança dos anos anteriores, o seu preenchimento, em regime de destacamento, preferindo os magistrados que, segundo as regras legais de transferência, ali seriam colocados.
14. Daí que se tenha elaborado o mapa de destacamentos, que segue em anexo e que será observado, em simultâneo com a publicação do Movimento de Magistrados agora efectuado, donde resulta a colocação dos titulares como auxiliares nos lugares efectivamente vagos.
15. Todos os delegados estagiários foram colocados como auxiliares: artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.
16. Não foram destacados para a comarca de Sintra os Licenciados **Eugénia Maria Calado Ferreira Morgado** (560) e **Francisco José Barbosa Duarte** (573), para a comarca de Oeiras os Licenciados **Aurora Rosa Salvador Rodrigues** (388) e **Paulo Eduardo Afonso Gonçalves** (538), para a comarca do Seixal a Licenciada **Maria de Lurdes Parada Gonçalves Lopes** (474) e para a comarca do Entroncamento o Licenciado **António Augusto Artilheiro**, por só as pretenderem em regime de efectividade.

Lisboa, 21 de Maio de 1996.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,

(José António da Rosa Dias Bravo)

¹ Texto condensado.

MOVIMENTO DE MAGISTRADOS

N.º	NOME	SITUAÇÃO ACTUAL	COLOCAÇÃO	VAGA	DISPOSIÇÕES LEGAIS
PROCURADORES-GERAIS ADJUNTOS					
TRANSFERÊNCIAS					
	ÁLVARO JOSÉ B. LABORINHO LÚCIO	DISPONIBILIDADE	SUPREMOS TRIBUNAIS		ART.º 24º, AL. A) E 101º DA LEI 47/86, DE 15/10
39	EDUARDO MAIA FIGUEIRA DA COSTA	LISBOA, SEDE	PORTO, SEDE, AUX		AVISO
92	JOSÉ MANUEL DA S. PEREIRA BÁRTOLO	SUPREMOS TRIBUNAIS	PORTO, SEDE, AUX.		AVISO
111	MANUEL DUARTE DE CARVALHO JÚNIOR	LISBOA, SEDE	SUPREMOS TRIBUNAIS		ART.º 24º, AL. A) E 101º DA LEI 47/86, DE 15/10
PROMOÇÕES					
15	JOSÉ RODRIGUES GOMES PEREIRA	CALDAS DA RAINHA	LISBOA, SEDE	39	ART. 24, A), 94, N.º 3, 95, N.º 2 E 3, 101, LEI 47/86, DE 15/10
24	AMÁVEL DIAS RAPOSO	LISBOA, SEDE	SUPREMOS TRIBUNAIS	92	ART. 24, A), 94, N.º 3, 95, N.º 2 E 3, 101, LEI 47/86, DE 15/10
PROCURADORES DA REPÚBLICA					
TRANSFERÊNCIAS					
25	MOISÉS BATISTA PEREIRA COVITA	LISBOA, SEDE, AUX.	LISBOA, SEDE	24	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI 47/86, DE 15/10
30	ALBERTO ESTEVES REMÉDIO	LISBOA, SEDE, AUX.	LISBOA, SEDE	111	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI 47/86, DE 15/10
32	FÁTIMA DA ENCARNAÇÃO P. BARATA	S.T.A., AUX.	LISBOA, SEDE	25	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI 47/86, DE 15/10
62	JOAQUIM BALTAZAR PINTO	ALMADA	LISBOA, SEDE, AUX.		ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
68	NUNO AUGUSTO AIRES	TAC, LISBOA, AUX.	S.T.A., AUX.	32	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
152	FRANCISCO PEREIRA ROSO	LISBOA, CÍRCULO, AUX.	BARREIRO	173	ART.º 24º, AL. A) E 109º E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
173	JOÃO MENDES GARCIA	BARREIRO	T.A.C. LISBOA, AUX.	68	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
179	FIRMINO RAMOS FALCÃO	PORTIMÃO	LISBOA, CIRC., AUX.	152	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
180	MARIA CRISTINA PAIXÃO KARAM	BARREIRO	LISBOA, CÍRC., AUX.		ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI 47/86, DE 15/10
PROMOÇÕES					
58	MARIA CÍLIA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS ALVES DINIZ	COIMBRA	CALDAS DA RAINHA	15	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
44	AUGUSTO LOURENÇO ISIDORO	GUARDA	CAST. BRANCO, AUX.	170	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
43	JOSÉ ANTÓNIO RAMOS DE MATOS	LISBOA	PORTIMÃO	179	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
59	MARIA ANTÓNIA S. G. ALMEIDA SOARES	TAC, LISBOA	ALMADA	62	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
61	JOAQUIM MANUEL RIBEIRO TOMÉ	TAC, LISBOA	BARREIRO	173	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
49	ANTÓNIO MANUEL DA ROCHA FERREIRA MARQUES	LISBOA (COMISSÃO ASSESSOR M. P. CONSTITUCIONAL)	SERVIÇO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL		CONT. COMISSÃO DE SERVIÇO
62	VITOR MANUEL CARVALHO COELHO	TAC, PORTO	SETÚBAL, AUX.	166	ART.º 24º, AL. A), 94º, 95º E 98º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
DESTACAMENTOS					
166	MARGARIDA MARIA PASCOAL SARMENTO	SETÚBAL	SANTO TIRSO		
170	RAIMUNDO MANUEL DA SILVA QUEIRÓS	CASTELO BRANCO, AUX.	GUIMARÃES		
DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA					
TRANSFERÊNCIAS					
129	JOÃO ALBERTO LIMA DE SOUSA NEVES	VILA NOVA FAMALICÃO	PORTO	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
178	DOMINGOS F. MARTINS DE ALMEIDA	COIMBRA, AUX.	COIMBRA	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
238	DENIS AUGUSTO BATISTA DA CRUZ	FIGUEIRA DA FOZ	COIMBRA	QUADRO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
274	PEDRO M. BRANQUINHO FERREIRA DIAS	FIGUEIRA DA FOZ	COIMBRA, AUX.	178	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
311	RUI DE MATOS CAVACO	VILA FRANCA DE XIRA	LISBOA	12	ART.º 24º, AL. A) E 109º E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
334	FERNANDO MANUEL DA LUZ GOMES	SINTRA	CASCAIS, AUX.	IMP157	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
425	HELENA PAULA R. DE SOUSA MONTEIRO	PORTO DE MÓS	LISBOA	43	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
465	JOSÉ M. ÁVILA E CARDOSO DOS SANTOS	ALMADA, AUX.	ALBUFEIRA	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
474	MARIA LOURDES P. GONÇALVES LOPES	LISBOA / SEIXAL B)	ALMADA, AUX.	465	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
495	MARIANELA DE C. M. F. CRUZ OLIVEIRA	GOUVEIA/FIGUEIRA Foz B)	FIGUEIRA DA FOZ	251	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
501	TERESA L. DA C. G. G. PALHA MOURA	LISBOA	SINTRA	334	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
539	VITOR FRANCISCO DA CRUZ MELO	VILA FRANCA DE XIRA	LISBOA	501	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
544	LÍDIA ESMERALDA N. NOBRE HIPÓLITO	ALBUFEIRA	LISBOA, AUX.	IMP.306	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
560	EUGÉNIA MARIA CO FERREIRA MORGADO	BENAVENTE / V. F. XIRA B)	V. FRANCA XIRA	311	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
563	RAMIRO MANUEL PATRÍCIO DOS SANTOS	O. FRADES/V. P. AGUIAR B)	ARCOS VALDEVEZ	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
566	JOÃO EDUARDO R. R. CELORICO PALMAA)	LISBOA/FUNCHAL B)	LISBOA		ART.º 24º, AL. A) E 109º E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
573	FRANCISCO JOSÉ BARBOSA DUARTE	ARRAIÓLOS / V. F. XIRA B)	V. FRANCA XIRA	539	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
590	ANA ROSA BRANQUINHO DIAS	CEL.DA BEIRA / GOUVEIA B)	GOUVEIA	495	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10

N.º	NOME	SITUAÇÃO ACTUAL	COLOCAÇÃO	VAGA	DISPOSIÇÕES LEGAIS
591	CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TEIXEIRA	VOUZELA	GANDOMAR	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
600	JORGE PAULO QUINTA LEITÃO	ALVAIÁZERE / POMBAL B)	FIGUEIRA DA FOZ	238	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
609	PAULO JORGE T. G. MARQUES MAURÍCIO	PORTO	V. N. FAMILIÇÃO	129	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
612	ANA CRISTINA C. DE CARVALHO MARTINS	FERREIRA DO ZÊZERE	S. MARIA DA FEIRA	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
617	JOSÉ ANTÓNIO DUARTE ABRANTES	NELAS / CELORICO BEIRA B)	CELORICO BEIRA	590	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
625	MARIA ISABEL CRESPO CONFRARIA	OLEIROS / OURÉM B)	PORTO DE MÓS	425	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
632	CARLOS JORGE C. COUTINHO MOYSAN	SÃO VICENTE	VELAS	QUADRO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
664	ANTÓNIO M. DE SÁ E GOUVEIA DE SOUSA	TRNCOSO / NELAS B)	NELAS	617	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
699	ISABEL MARIA FERNANDES DIAS	VILA FRANCA DO CAMPO	SÃO VICENTE	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
700	JOÃO LUÍS BARROCAS SALGADO	AVIS / ALCÁCER SAL B)	ALCÁCER DO SAL	QUADRO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
702	JOÃO CONDE CORREIA DOS SANTOS	F. DE ALGODRES/ALVAIÁZERE B)	ALVAIÁZERE	600	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
703	DOMINGOS F. GOMES DOS SANTOS	BOTICAS	VALPAÇOS	QUADRO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
707	MARIA ISABEL M. DA S. V. FERNANDES	VILA VERDE	PORTO	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
708	LUCIANO AVELÃS NUNES	ALMEIDA, AUX.	GUARDA	44	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
721	EDUARDO JOSÉ S. SALCEDAS DA CUNHA	ALMEIDA/OLHÃO RESTAURAÇÃO B) DA	OLHÃO RESTAURAÇÃO, AUX.	AVISO	ART.º 24º, AL. A) E 112º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
722	HELDER R. ENATO M. DOS S. CORDEIRO	PINHEL / ABRANTES B)	ALBUFEIRA	544	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
731	MANUEL ANTÓNIO PELICANO ANTUNES	RIBEIRA GRANDE	V. FRANCA CAMPO	699	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
736	MARIA CLARA DE OLIVEIRA PEREIRA C)	C. DE ANSIÃES/MELGAÇO B)	FERREIRA ZÊZERE	612	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
739	MARIA MADALENA ALMEIDA PERES	CINFÃES, AUX.	OLIV. DE FRADES	563	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10
748	LUÍS MANUEL DA C. VIANA DE LEMOS	S. CRUZ FLORES / PINHEL B)	PINHEL	722	ART.º 24º, AL. A) E 109º DA LEI Nº 47/86, DE 15/10

TRANSFERÊNCIAS (AUXILIARES EFECTIVADOS)

751	PEDRO A. CARMO MARTINS FERNANDO	TRANCOSO, AUX.	VOUZELA	591
752	MARTA MARIA DA SILVA GOMES	ARCOS DE VALDEVEZ, AUX.	VILA VERDE	707
753	FERNANDA ISABEL MACEDO MATIAS C)	ODEMIRA, AUX.	CARRAZ. DE ANSIÃES	736
754	LUCINDA MARIA LACÃO MARTINS C)	TORRE MONCORVO, AUX.	PORTO	722

TRANSFERÊNCIAS (AUXILIARES - ARTIGO 57.º DO DECRETO-LEI N.º 374-A/79, DE 10 DE SETEMBRO)

760	JOSÉ MANUEL MOSCOSO TRANCOSO	PORTO, AUX.	MAÇÃO, AUX.
761	ROGÉRIO A. DE O. MALHEIRO DE MACEDO	ANGRA DO HEROÍSMO, AUX.	PORTO, AUX.
762	AMÂNDIO JOSÉ DA COSTA AMARAL	VELAS, AUX.	MELGAÇO, AUX.
763	ANTÓNIO MANUEL XAVIER BEIRÃO	SANTA CRUZ, AUX.	PONTE DE SÔR, AUX.
764	MARIA MANUELA R. DA COSTA BRITO	FUNCHAL, AUX.	OLHÃO RESTAURAÇÃO, AUX.
765	MANUEL JOÃO RODRIGUES ROXO	HORTA, AUX.	ALMEIDA, AUX.
767	FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA BRAGA	PRAIA DA VITÓRIA, AUX.	VIEIRA DO MINHO, AUX.
768	CARLOS A. A. BARBOSA DE MACEDO	SÃO ROQUE DO PICO, AUX.	ANGRA DO HEROÍSMO, AUX.

DESTACAMENTOS

149	LEONOR DO ROSÁRIO M. FURTADO	OEIRAS	STJ - ASSESSORA
418	ANTÓNIO JOAQUIM CHAVES BALOCA	LISBOA	OEIRAS
467	JOSÉ CARLOS REGALADO CODEÇO	TONDELA	POMBAL
581	GLÓRIA M. FLORINDO GODINHO ALVES	CORUCHE	LISBOA
602	SARA CRISTINA PERES FERREIRA	GRÂNDOLA/SEIXAL B)	SEIXAL
603	JOÃO PEDRO DE MACEDO BRAVO NIZA	V. DO MINHO/BENAVENTE B)	MOITA
630	JOSÉ JOÃO LOPES	FRONTEIRA/V. F. DE XIRA B)	BENAVENTE
666	MARIA DAS DORES VICENTE PEREIRA	ODEMIRA/BENAVENTE B)	ENTRONCAMENTO
693	ELISABETE CASCAIS SCHANDERL	PORTO	V. FRANCA DE XIRA
695	PAULO JOAQUIM DA M. O. DÁ MESQUITA	PORTIMÃO/LISBOA B)	V. FRANCA DE XIRA
706	ANABELA R. N. DA C. DUARTE PINHEIRO	PONTE DE SÔR	V. FRANCA DE XIRA
729	ANTÓNIO JOÃO TEIXEIRA MARQUES	VELAS/MAÇÃO B)	CORUCHE
735	ÂNGELA DE FÁTIMA SEQUEIRA FARINHO	MIR. DOURO/PENAMACORB)	FRONTEIRA
736	MARIA CLARA DE OLIVEIRA PEREIRA	FERREIRA DO ZÊZERE	BENAVENTE
738	FLORBELA REIS FERNANDES DE ALMEIDA	SABUGAL	PENAMACOR
753	FERNANDA ISABEL MACEDO MATIAS	CARRAZEDA DE ANSIÃES	FERREIRA DO ZÊZERE
754	LUCINDA MARIA LACÃO MARTINS	PORTO	ABRANTES
755	LUÍS FILIPE DOMINGUES CONSTANTINO	PORTIMÃO, AUX.	ABRANTES
759	MARIA DOS ANJOS M. R. F. RAMOS	PONTA DELGADA, AUX.	PORTO

N.º	NOME	COLOCAÇÃO
NOMEAÇÕES (REGIME DE DESTACAMENTO COMO AUXILIAR - ART. 57.º DL 374-A/79, DE 10/9)		
XII CURSO NORMAL		
769	REGINA MARIA GUERRA TEIXEIRA CORVO CARVALHEIRA	TONDELA
770	MANUEL FERNANDO CORREIA RIBEIRO	LOULÉ
771	JORGE MANUEL SEMEDO PEREIRA DE JESUS ROVISCO	SABUGAL
772	JOSÉ MANUEL SIMÕES DE CAMPOS	AROUCA
773	LAURA CRISTINA PINTO RAMOS	RESENDE
774	LUÍS MIGUEL COELHO RIBEIRO	ODEMIRA
775	CARLOS MANUEL DE JESUS GUERRA	CINFÃES
776	SOFIA SANTOS GUTIERRES PIQUEIRA	SANT. DO CACÉM
777	MARIA FILOMENA CAMPOS GERALDES	TORRE DE MONCORVO
778	JOSÉ MANUEL ESTREITO PADRÃO GONÇALVES	V. POUÇA AGUIAR
779	MÁRIO GOMES SILVEIRA	PORTIMÃO
780	ALBERTO GOMES PROENÇA	SANTA CRUZ
781	MARIA GRAZIELA RAPAZ MOREIRA	FUNCHAL
782	JOSÉ PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA	FUNCHAL
783	GUILHERME JOSÉ MONTEIRO	VILA DO PORTO
784	ANA MARIA DE MAGALHÃES NUNES FERREIRA	FUNCHAL
785	MARIA TERESA PEREIRA ROBERTO	PONTA DO SOL
XIII CURSO ESPECIAL		
786	MARIA MANUELA CARIDE GREGÓRIO FIGUEIRA	RIB.EIRA GRANDE
787	MARIA IDALETE CAEIRO SARAIVA	PRAIA DA VITÓRIA
788	LINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DA TORRE	HORTA
789	CELDO DOS ANJOS GONÇALVES	S. ROQUE DO PICO

Notas: A) Cessa o destacamento regressando à comarca de origem.
 B) Local onde se encontra destacado.
 C) Consultar mapa de destacamentos.

